



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 8.280, DE 2017 **(Do Sr. Pompeo de Mattos)**

Altera o § 2º do art. 109 da Lei nº Lei 4.737/65, de 15 de julho de 1965, permitindo aos partidos e coligações que não tiverem atingido a votação do quociente eleitoral, participar da distribuição dos lugares não preenchidos com a aplicação dos quocientes partidários.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-2737/2011.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - O § 2º do art. 109 da Lei nº Lei 4.737/65, de 15 de julho de 1965, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 109

§ 2º Participarão da distribuição das vagas não preenchidas com a aplicação dos quocientes partidários, todos os partidos e coligações, inclusive aqueles que não alcançaram o quociente eleitoral, na proporção da votação de cada um.”

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O quociente eleitoral é calculado a partir da divisão dos votos válidos pelo número de lugares a preencher em cada circunscrição eleitoral. Para calcular o número de vagas que cabe a cada partido, divide-se o número de votos recebidos por cada agremiação ou coligação pelo quociente eleitoral. Após a divisão feita entre os partidos que alcançaram o quociente eleitoral, se existir vagas não-preenchidas, o Código Eleitoral (Lei 4.737/65) prevê um novo cálculo para redistribuir as vagas restantes, conhecidas como “sobras”. No entanto, o Código Eleitoral veda aos partidos que não tiverem atingido o quociente eleitoral participar da distribuição das sobras.

Muitos eleitoralistas questionam se o dispositivo de 1965 que instituiu a exclusão partidária na partilha das sobras eleitorais seria compatível com a Constituição Federal de 1988. São muitos, aqueles que defendem que esta regra viola o princípio da igualdade do voto e compromete a própria legitimidade do sistema proporcional brasileiro, tal como tracejado pela Constituição. Motivo pelo qual, proponho que os partidos e as coligações que não atingirem o quociente eleitoral não deveriam ser excluídos da distribuição das sobras.

Esse tema ganha grande relevância, quando se discute o fim das coligações partidárias. Logo, se aponta para a necessidade da adequação do sistema de atribuição dos mandatos, que ora se propõe com o presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, 15 de agosto de 2017.

POMPEO DE MATTOS
DEPUTADO FEDERAL
P D T

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 4.737, DE 15 DE JULHO DE 1965

Institui o Código Eleitoral.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que sanciono a seguinte Lei, aprovada pelo Congresso Nacional, nos termos do art. 4º, *caput*, do Ato Institucional, de 9 de abril de 1964.

.....

PARTE QUARTA
DAS ELEIÇÕES

TÍTULO I
DO SISTEMA ELEITORAL

.....

CAPÍTULO IV
DA REPRESENTAÇÃO PROPORCIONAL

.....

Art. 109. Os lugares não preenchidos com a aplicação dos quocientes partidários e em razão da exigência de votação nominal mínima a que se refere o art. 108 serão distribuídos de acordo com as seguintes regras:

I - dividir-se-á o número de votos válidos atribuídos a cada partido ou coligação pelo número de lugares definido para o partido pelo cálculo do quociente partidário do art. 107, mais um, cabendo ao partido ou coligação que apresentar a maior média um dos lugares a preencher, desde que tenha candidato que atenda à exigência de votação nominal mínima;

II - repetir-se-á a operação para cada um dos lugares a preencher;

III - quando não houver mais partidos ou coligações com candidatos que atendam às duas exigências do inciso I, as cadeiras serão distribuídas aos partidos que apresentem as maiores médias.

§1º O preenchimento dos lugares com que cada partido ou coligação for contemplado far-se-á segundo a ordem de votação recebida por seus candidatos.

§2º Somente poderão concorrer à distribuição dos lugares os partidos ou as coligações que tiverem obtido quociente eleitoral. ([Artigo com redação dada pela Lei nº 13.165, de 29/9/2015](#))

Art. 110. Em caso de empate, haver-se-á por eleito o candidato mais idoso.

.....

.....

FIM DO DOCUMENTO